



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem nacional ou estrangeira de produtos expostos à venda em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1131/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
identificação da origem
nacional ou estrangeira de
produtos expostos à venda
em supermercados,
hipermercados e
estabelecimentos similares, e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais varejistas que comercializem produtos alimentícios, de



higiene, limpeza e outros de consumo direto deverão informar, de forma clara e visível nas gôndolas ou prateleiras, a **origem nacional ou estrangeira** dos produtos expostos à venda.

§ 1º A identificação deverá ser feita mediante cartaz, etiqueta ou dispositivo eletrônico de leitura visual, contendo o nome do país de origem do produto, em fonte legível e em local destacado junto ao preço.

§ 2º Para produtos de origem nacional, deverá constar expressamente a expressão: **"Produto de origem brasileira"**, ou equivalente, com destaque visual, acompanhada da imagem da bandeira do Brasil, em tamanho proporcional e de fácil visualização.

§ 3º Para produtos de origem estrangeira, deverá constar, da mesma forma, a indicação do país de procedência com sua respectiva **bandeira nacional visível** ao lado da informação escrita.

§ 4º As imagens das bandeiras devem ser reproduzidas de forma fiel e posicionadas de



forma que não induzam o consumidor a erro quanto à procedência do produto.

§ 5º Os estabelecimentos deverão assegurar que as informações exigidas nos parágrafos anteriores estejam disponíveis também em formato acessível para pessoas com deficiência visual, por meio do uso de caracteres em relevo (como o sistema braile) ou outros meios a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A responsabilidade pela correta identificação recairá sobre o estabelecimento comercial, que deverá manter controle atualizado das origens dos produtos em estoque e em exposição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da indicação da nacionalidade dos produtos nas gôndolas de estabelecimentos comerciais varejistas, com o intuito de incentivar o consumo de produtos brasileiros e promover maior transparência ao consumidor.

A proposta parte da premissa de que o consumidor tem o direito de conhecer, de forma clara e acessível, a procedência dos itens que adquire. Em um cenário de acirramento da concorrência internacional, a valorização do produto nacional se mostra estratégica para a economia brasileira, contribuindo para a manutenção e geração de empregos, fortalecimento de pequenas e médias empresas, estímulo à agricultura familiar e preservação de saberes e tecnologias locais.



Ao permitir que o consumidor identifique com facilidade a origem dos produtos, a medida oferece um instrumento para decisões de compra mais conscientes e patrióticas, possibilitando que os cidadãos priorizem a aquisição de itens produzidos no Brasil. Trata-se, portanto, de uma ação concreta de apoio à indústria, ao agronegócio e à produção interna, alinhada aos princípios da soberania econômica e da responsabilidade social.

Importante destacar que a exigência de rotulagem da origem dos produtos já é realidade em diversos países, como Estados Unidos, União Europeia, Austrália, Canadá, Japão e China. Nesses países, legislações específicas exigem que os produtos, especialmente alimentos, tenham sua procedência nacional ou estrangeira informada de forma clara ao consumidor — seja no rótulo, seja na prateleira. A experiência internacional demonstra que essa prática contribui tanto para a proteção do consumidor quanto para o fortalecimento das economias locais, ao incentivar escolhas alinhadas à valorização da produção nacional.



Além disso, a medida contribui para a educação do consumidor, que passa a dispor de um elemento adicional de informação para ponderar sua escolha — seja por critérios econômicos, ambientais, culturais ou éticos.

Salienta-se que a proposta não impede a comercialização de produtos estrangeiros, tampouco impõe restrições comerciais, mas tão somente promove a transparência informacional, em benefício de uma economia mais justa e de um consumo mais consciente.

O descumprimento da obrigação proposta submete o estabelecimento às penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor, como multa, apreensão de produtos, suspensão da atividade e outras sanções administrativas, assegurando o cumprimento efetivo da norma.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

Apresentação: 14/08/2025 17:41:56.370 - Mesa

PL n.4010/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253630671900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO